



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 129.216 - SP (2009/0030972-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM
ADVOGADO : PAULO FERNANDES LIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso especial, recurso ordinário ou revisão criminal previstos, respectivamente, na alínea e do inciso I, na alínea a do inciso II e no inciso III do art. 105 da Constituição da República (HC n. 277.152/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/9/2014; HC n. 239.999/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/8/2014; HC n. 275.352/SP, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/9/2014). Porém, por força do disposto na Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais *expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*.

2. Inexiste omissão no acórdão que não conhece de *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição a recurso ordinário, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 129.216 - SP (2009/0030972-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antônio Raimundo Duram** ao acórdão de fls. 276/304, que julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, dele não conheceu, com a seguinte ementa (fls. 303/304):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie.

3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. *In casu*, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos "doleiros" integrantes da suposta organização criminosa liderada pela doleira Claudine Spiero.

7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8).

9. *Habeas corpus* em parte prejudicado e, no mais, não conhecido.

Sustenta o embargante omissão no *decisum*, sob o argumento de que o presente *Remédio Heroico* foi impetrado no ano de 2009, bem antes mesmo de ter decidido, por maioria, a 1ª Turma da Suprema Corte no HC n. 108.715/RJ a respeito da matéria, que, como dito, não mais admite o *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário (fl. 309).

Assim, à época (2009), a impetração de *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário se mostrava totalmente cabível perante os Tribunais superiores, não sendo aceitável, para a hipótese, a aplicação de superveniente restrição (fl. 309).

Dessa forma, requer sejam conhecidos e providos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como, seja suprida a omissão apontada quanto a ausência de fundamentação da decisão que não conheceu o presente *Habeas Corpus* (fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 129.216 - SP (2009/0030972-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos declaratórios têm por fim provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou então retificar, quando constatado, erro material do julgado.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omissos *quanto à ausência de fundamentação da decisão que não conheceu o presente writ, porquanto o remédio heroico foi impetrado no ano de 2009 e se mostrava totalmente cabível perante os Tribunais superiores, não sendo aceitável, para a hipótese, a aplicação de superveniente restrição* (fls. 308/309).

A decisão embargada não padece do vício de omissão.

Na parte relacionada com o caso em análise, no art. 105, a Constituição da República dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e a Quinta e Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm proclamado que não pode ser admitido *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário expressamente previsto na Constituição da República. Está, porém, no Título que trata “**DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**”, mais precisamente no art. 5º, que:

- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (inciso LIV);
- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV);
- ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (inciso LXVI);
- conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII).

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, conquanto não admissível *habeas corpus* quando interposto em substituição a recurso ordinário, recurso especial ou revisão criminal, deverá ser concedido de ofício se presentes os pressupostos constitucionais (art. 5º, LXVIII, CF). Vale dizer: se comprovado que o paciente sofre constrangimento ou ameaça de constrangimento à sua liberdade de locomoção em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder, ser-lhe-à concedida a ordem de ofício.

É o que também se infere do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal: *os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos que respaldam as teses perfilhadas:

[...]

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(HC n. 277.152/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/9/2014)

[...]

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

[...]

5. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício**, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 275.352/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ ALINHADA COM A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A ação de habeas corpus não pode ser utilizada em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes.** 2. A possibilidade concreta de reiteração delitiva é fundamento idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 3. No caso, a prisão preventiva do agravante, acusado da prática de homicídio qualificado, foi determinada após a constatação de que ele teria, no gozo do benefício de liberdade provisória, cometido diversos delitos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, HC n. 122.820 AgR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11/9/2014)

No presente caso, não há como conhecer do *habeas corpus* porque impetrado em substituição a recurso expressamente previsto na Constituição da República para a hipótese.

Considerando, no entanto, que, na petição inicial, foi afirmado que o paciente sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, o tema foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente enfrentado, sem omissões, pelo acórdão embargado. O voto esclareceu ser caso de não conhecimento do *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos (fls. 283/300):

[...]

À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Assim, verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, não configurada na espécie.

A inépcia da denúncia, consubstanciada na não individualização da conduta delituosa e na não subsunção dos fatos descritos às normas penais imputadas ao paciente, bem como na negativa de coautoria e indícios de participação, caracterizando a falta de justa causa, são os fundamentos da impugnação recursal, com vista ao trancamento da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8. Some-se a isso, o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida aos corréus Jacques Feller, Alain Clement Lesser Levy e Jacques Lesser Levy, nos autos do HC n. 114.789/SP, ao argumento de encontrar-se o ora paciente em idêntica situação no que tange aos delitos tributários.

I - Extensão dos efeitos da decisão liminar proferida no HC n. 114.789/SP

Quanto ao pleito formulado pelo impetrante para que sejam aplicados ao presente *habeas corpus* os efeitos da decisão liminar concedida aos corréus Jacques Feller, Alain Clement Lesser Levy e Jaques Lesser Levy no HC n. 114.789/SP, cumpre registrar que, em 3/2/2009, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para trancar a Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, no que diz respeito à possível prática de crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990), ressalvada a possibilidade de instauração de nova ação penal se, após a formação e julgamento do processo administrativo requerido pelo Ministério Público, for confirmada a existência de tributo devido, com **extensão dos efeitos do presente julgado ao ora paciente**, estando o presente *writ*, pois, nessa parte, prejudicado.

II - Ausência de justa causa e inépcia da denúncia

Infere-se dos autos que o paciente, juntamente com outros 28 corréus, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 10/12/2007 como incurso nas penas dos arts. 16, 22, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, c/c os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990, e do art. 1º, VI, VII e § 1º, I, II e III, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 288 do Código Penal.

Da peça acusatória, relativamente ao envolvimento do ora paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaco os seguintes trechos (fls. 175/218 – grifo nosso):

[...]

I - DOS FATOS

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Um das doleiras investigadas, a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo") em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como "cabo", o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou sobre seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada, constituindo verdadeira organização criminosa, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como O UBS (União de Bancos Suíços), o CLARIDEN e a representação do banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas pro CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUITAS CRIMINOSAS

CLAUDINE SPIERO era a líder do grupo, é composto de parentes e funcionários, a saber:

MICHEL SPIERO (filho e gerente operacional);

[...]

Contava com o auxílio dos doleiros e ora denunciados, MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR, VALTER RODRIGUES MARTINEZ, IRIA DE OLIVEIRA CASSU, ANTONIO RAIMUNDO DURAM e das instituições financeiras suíças CREDIT SUISSE, UBS (LUC DESPENSAZ, MARC DIZERRENS, RICARDO MARTINS, ANA PAULA COSTA) CLARIDEN LEU (RETO BUZZI) AIG (MAGDA PORTUGAL).

2) MICHEL SPIERO

MICHEL atuava no escritório de CALUDINE como seu "braço direito"; era o gerente operacional e, na ausência de sua mãe, assumia o controle do escritório, com considerável autonomia e independência, atendendo clientes, aos quais repassava cotações, orientando-lhes sobre depósitos e trocas cambiais, realizando a transmissão e recebimento de faxes, participando de liquidações, além de orientar os funcionários que efetuavam o trabalho externo, conforme confirmado pelo depoimento de alguns clientes [...].

B) OS OUTROS DOLEIROS IDENTIFICADOS

Apurou-se, no decorrer do monitoramento, que CLAUDINE mantinha frequente contato com outros doleiros identificados por VALTER, MILTON, DURAM e IRIA, fato este a revelar a existência de uma teia de relacionamentos e negócios entre eles.

[...]

9) ANTONIO RAIMUNDO DURAM

O denunciado DURAM, policial militar, atuava como doleiro no mercado ilegal de câmbio, em especial, em operações de cabo, mantendo constantes contatos com MILTON e CLAUDINE, conforme indicam os diálogos abaixo:

"TELEFONE NOME DO ALVO

177125643 CLAUDINE - KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MICHEL X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

30/7/2007 16:54:54 30/7/2007 16:57:53 00:02:59

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO

1177125643 55-30-2151 1177125643 R

"Michel mantém contato com Duram, provavelmente outro doleiro, e o informa que a transferência dólar-cabo que ia fazer para ele não passou pelos bancos (FAC) e Duram estava sendo cobrado por seu cliente".

"TELEFONE NOME DO ALVO

1177125643 CLAUDINE - KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MICHEL X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

05/09/2007 12:57:23 05/09/2007 12:58:19 00:00:56

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1177125643 724000001127490 724000001127490 R

"Duram mantém diálogo com Michel e lhe pergunta a respeito de transferência de quarenta mil dólares-cabo, sendo que trinta já tinha entrado e os outros dez ainda não. Michel informa que realmente entrou trinta mil, transferência de Kim Sun Joo, e ainda faltavam dez, pois tinha feito em duas ordens. Ressalto que identifiquei o fax em questão, o qual foi enviado por Claudine para o Banco AIG, Gerente Magda Portugal, que fez a operação. Este fax foi enviado em 31.08.07 às 13h17mine54seg e tem como referência ESTRELA. Em ligação ocorrida no dia 18/07/2007 Claudine mantém diálogo com Michel e pede para ele ligar para Duram o Estrela, demonstrando indícios de que as transferências que tem como "Estrela" sejam referência do próprio Duram".

"TELEFONE NOME DO ALVO

1177125643 CLAUDINE - KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

MICHEL X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

27/7/2007 10:59:39 27/7/2007 11:00:26 00:00:47

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO

1177125643 55-30-2151 1177125643 R

"TELEFONE NOME DO ALVO

1178138510 DURAM - KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

HNI X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

17/08/2007 11:17:05 17/08/2007 11:18:06 00:01:01

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO

1178138510 724000001317690 724000001317690 R

"HNI deseja comprar euro, ao que DURAM informa que não tem. Posteriormente, HNI quer saber a posição do mercado cambial para esta data".

"TELEFONE NOME DO ALVO

1177125643 CLAUDINE - KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

CLAUDINE X DURAM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

19/9/2007 11:25:01 19/9/2007 11:25:55 00:00:54

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO

1177125643 55-30-2151 1177125643 R

"Os doleiros estão batendo contas, referente a operações financeiras realizadas anteriormente".

Diálogos travados no MSN, em agosto de 2007, entre DURAM e MICHEL, DURAM e CLAUDINE, transcritos no relatório policial, indicam a sua real participação nas atividades de câmbio ilegal.

Além de declarar em seu imposto de renda disponibilidade monetária incompatível com os seus ganhos como funcionário público, em sua residência, foram apreendidas as quantias de R\$ 92.050,00 e de US\$ 5.010,00, salvo prova em contrário, proveito de sua atividade criminosa, além de dois veículos, sendo que um deles, em nome de ELIZABETH FLORINDO DOS SANTOS, esposa do denunciado.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica-se que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminoso, e em estreita parceria com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem legal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita - e, juntamente com todos eles - atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras.

Ao receber a denúncia, em 17/12/2007, o magistrado singular fê-lo sob estas razões (fls. 224/231v – grifo nosso):

[...]

Verifico aflorar dos elementos de convicção coligidos, notadamente o presente feito e seus apensos (com 71 volumes), decorrentes dos autos n. 2007.61.81.013584-6, através do monitoramento telefônico, quebra de sigilo eletrônico, a interceptação de linha telefônica utilizada para transmissão de *fac-símile*, captação das comunicações efetivadas via *messenger* (MSN), bem ainda dos autos n. 2007.61.81.013608-5, em que restaram deflagradas as diligências anteriormente requeridas pela I. Autoridade Policial, a existência de indícios de materialidade e de autoria que são suficientes para a deflagração da ação penal.

A denúncia ora oferecida, de forma exaustiva e alicerçada na farta documentação que instruiu os feitos citados, revela-se apta ao pleno exercício do direito de defesa. Apesar da complexidade dos fatos narrados, a peça inicial deve ser tida por eficaz porque não somente discorre com exatidão, mas porque responsabiliza cada um dos denunciados, ainda que se possa vislumbrar a suposta existência de crimes de autoria coletiva, cuja individualização, conforme notório entendimento pretoriano, não está acompanhada do rigor habitual.

Porém, *in casu*, a inicial acusatória, descreve suficientemente o modo como os denunciados teriam concorrido para os crimes, viabilizando dessa forma a defesa. Ela designa as funções por eles exercidas na suposta organização criminoso, bem ainda a participação nos supostos crimes praticados.

Doutra parte, a peça inicial respalda-se por elementos documentais, incluindo alguns produzidos pela Autoridade Policial, que, por sua vez, mostrou-se cautelosa em trabalho circunstanciado, devendo-se aqui ressaltar o teor do Relatório elaborado pela I. Autoridade Policial (fls. 437/893).

A denúncia também se ampara em argumentos no sentido de que o presente feito teria decorrido das investigações levadas a efeito na Operação denominada KASPAR I, cujo prosseguimento, após a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagração, teria se operado em virtude da atuação de suposta "doleira" identificada como CLAUDINE SPIERO.

Aduz que as investigações em que se apuram as atividades do Escritório de Representação do CREDIT SUISSE no Brasil sobre operações ilícitas de remessas de divisas do e para o exterior de seus clientes teria recebido o nome de Operação SUÍÇA (trâmite nesta Vara - Inquérito n. 2005.61.81.007578-6), tendo a partir desta sido iniciada a Operação KASPAR I, em que teria sido verificada a atuação de um dos "doleiros" que trabalharia para a representação da supramencionada instituição financeira.

Conclui, o seu breve intróito, **sustentando que o presente trabalho investigatório, denominada Operação KASPAR II, seria uma decorrência das duas operações supramencionadas, com o escopo precípua de averiguar as supostas atividades de "doleiro" desenvolvidas por CLAUDINE SPIERO.**

Nesse sentido, a denúncia expõe acerca da existência de uma verdadeira organização criminosa, liderada, em tese, pela pessoa supramencionada, cujos integrantes atuariam no mercado ilegal de câmbio, bem como promoveriam a remessa/recebimento de divisas do e para o exterior, através de operações financeiras conhecidas como "cabo" (dólar "cabo" e euro "cabo"), em favor de clientes do BANCO CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras, tudo ao arpejo da legislação, evidenciando, desse modo, a suposta perpetração dos ilícitos. Haveria também a atribuição dos delitos de sonegação fiscal e de "lavagem" de dinheiro praticados, em tese, para a ocultação ou dissimulação de delitos econômico-financeiros precedentes.

Narra, ainda, que as atividades supostamente desenvolvidas por CLAUDINE, muitas das vezes propiciava, em tese, o cometimento do delito de descaminho, bem ainda de violação de sigilo profissional e de falsidade ideológica.

As investigações teriam revelado, ainda, segundo o *Parquet* Federal, que CLAUDINE SPIERO **contaria com o auxílio de outras pessoas para a execução dos trabalhos, as quais teriam sido identificadas, dentre parentes e funcionários, como MICHEL SPIERO (filho e suposto gerente operacional), DANIEL SPIERO (teria colaboração indireta nos contatos com os gerentes dos bancos suíços), ESTHER HARARI HARARI DE HARARI (suposta colaboração indireta na guarda dos documentos que comprovam, em tese, as operações de câmbio e "cabo"), RICARDO ANDRÉ SPIERO (suposto liquidante), CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS (secretária que supostamente auxiliaria nos fechamentos das operações), MARCOS ROBERTO FERNANDES (motorista e suposto liquidante) e ALESSANDRO INOCENCIO ANDRADE (motoboy e liquidante, em tese).**

[...]

Assim, há nos autos indícios da existência de fato que caracteriza crimes elencados na inicial acusatória, bem como de sua autoria, uma vez que, por meio de elementos coligidos até o momento, se torna possível vislumbrar a suposta existência de uma organização criminosa devidamente estruturada e organizada para a prática das referidas atividades delituosas, notadamente relativas a câmbio no mercado irregular, bem como transações tendentes a promover a evasão de divisas, na modalidade "cabo" (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), consoante Lei n. 7.492, de 16.06.1986, delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de "lavagem" de valores (Lei n. 9.613, de 03.03.1998), crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137, de 27.12.1990), tendo sido ainda possível vislumbrar, em tese, por parte de alguns integrantes, os delitos de descaminho, falsidade ideológica e de violação de sigilo funcional, conforme descrito anteriormente.

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

[...]

Já, com relação a ANTONIO RAIMUNDO DURAM, captou-se diálogo entre ele e MICHEL SPIERO, em que DURAM teria mencionado que "*tem uma de 40 do dia 31 e entrou só 30. Só 30, até agora não entrou os outros 10, ok*" (tel. 11-7712-5643, dia 05.09.2007, às 12:57:23 horas), bem como conversa na qual é consultado se teria 30.000euros em notas de 500 (fls. 404/405 dos autos n. 2007.61.81.013584-6). Confira-se, também o monitoramento do *messenger* (MSN) constante às fls. 616/618 dos autos n. 2007.61.81.015353-8 e apensos 20 e 21 destes autos (2007.61.81.015353-8).

[...]

Detalhadas que foram as operações tidas por ilícitas e suas circunstâncias, explicitando a participação de cada um dos responsáveis, **reputo que a denúncia atendeu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal porquanto expõe, com todas as circunstâncias, os fatos criminosos supostamente perpetrados pelos denunciados supramencionados.**

Saliente-se que a decisão proferida nos autos n. 2007.61.81.013608-5 (em que foram deflagradas as medidas constritivas requeridas pela I. Autoridade Policial) apreciou o suposto *modus operandi* dos envolvidos na investigação, diante de elementos que revelaram fortes indícios de operações no mercado paralelo.

[...]

E a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o HC n. 33.792, por unanimidade, não conheceu da petição de aditamento de fls. 340/342 e denegou a ordem, com a seguinte fundamentação (fls. 261/263 – grifo nosso):

[...]

Conforme se verifica dos autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outros vinte e oito corréus, tendo sido dado como incurso nos artigos 16 e 22, *caput* da Lei n. 7.492/86, c/c o artigo 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, artigo 1º, incisos VI e VII e § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.613/98 c/c artigo 288 do Código Penal.

A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerente, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, consoante fls. 170/172. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - DOS FATOS

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo" em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos **permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como 'cabo', o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.**

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas. CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminoso, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Bancos Suíços), o CLARIDEN e a representação do banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior (...).

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

A) DOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DE CLAUDINE (...)

9) ANTONIO RAIMUNDO DURAM

O denunciado DURAM, policial militar, atuava como doleiro do mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de câmbio, em especial de operações de cabo, mantendo constantes contatos com MILTON e CLAUDINE, conforme indicam os diálogos abaixo:

[...]

Michel mantém contato com Duram, provavelmente outro doleiro, e o informa que a transferência dólar-cabo que ia fazer para ele não passou pelos bancos (FAC) e Duram estava sendo cobrado por seu cliente.

[...]

Duram mantém diálogo com Michel e lhe pergunta a respeito de transferência de quarenta mil dólares-cabo, sendo que trinta já tinha entrado e outros dez ainda não. Michel informa que realmente entrou trinta mil, transferência de Kim Sun Joo, e ainda faltavam dez, pois tinha feito em duas ordens. Ressalto que identifiquei o fax em questão, o qual foi enviado por Claudine para o Banco AIG, gerente Maga Portugal, que fez a operação. Este fax foi enviado em 31.08.07 às 13h 17min e 54seg e tem como referência ESTRELA. Em ligação ocorrida no dia 18/07/2007 Claudine mantém diálogo com Michel e pede para ele ligar para Duram o Estrela, demonstrado indícios de que as transferências que tem como referência "Estrela" sejam referência do próprio Duram.

[...]

HNI deseja comprar euro, ao que DURAM informa que não tem. Posteriormente, HNI quer saber a posição do mercado de câmbio para esta data.

[...]

Os doleiros estão batendo contas, referente a operações financeiras realizadas anteriormente.

Diálogos travados no MSN, em agosto de 2007 entre DURAM e MICHEL, DURAM e CLAUDINE, transcritos no relatório policial, indicam a sua real participação nas atividades de câmbio ilegal.

Além de declarar em, seu imposto de renda disponibilidade monetária incompatível com os seus ganhos como funcionário público, em sua residência foram apreendidas as quantias de R\$92.050,00 e de US\$5.010,00, salvo prova em contrário, proveito de sua atividade criminosa, além de dois veículos, sendo um deles em nome de ELIZABETH FLORINDO DOS SANTOS, esposa do denunciado.

[...]

III - CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminosa, e em estreita parceria com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem ilegal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita - e, juntamente com todos eles- atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras".

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais corréus, como ademais sucintamente exposto acima, mediante transcrição de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos corréus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais corréus.

Ainda que assim, não fosse, observe que é cediço que o réu na ação penal defende-se dos fatos narrados na denúncia e não de sua qualificação jurídica, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em que o julgador verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, descabe questionar, em sede de *habeas corpus*, o acerto ou desacerto da capitulação legal atribuída provisoriamente pela acusação e constante da denúncia, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

[...]

Por outro lado, **a expressiva quantia em dinheiro apreendida na residência do paciente, qual seja, R\$92.050,00 (noventa e dois mil e cinquenta reais) e US\$5.010,00 (cinco mil e dez dólares americanos), constitui-se em indício de autoria, posto que, a princípio, se mostra incompatível com os rendimentos de sua profissão como policial militar.**

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste *Writ* não antevejo elementos para, desde já, sobrestar a ação penal.

Observe, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, anoto precedente do Supremo Tribunal Federal:

5. Falta de justa causa: em sede de *habeas-corpus* só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie ...

STF - 2ª Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1996 p. 1337

Por fim, observe que não é possível acolher-se o aditamento à impetração de fls. 340/342. Em primeiro lugar, porque formulado após terem sido prestadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações pela autoridade impetrada, bem como após a apresentação de parecer do Ministério Público Federal.

Ainda que se admita a possibilidade de aditamento à petição de *habeas corpus*, não pode ser formulado após ter sido concluído o processamento, visto que sobre o aditamento não houve oportunidade de colheita de informações do Juízo impetrado, nem tampouco sobre ele manifestou-se o Ministério Público Federal.

Em segundo lugar, e principalmente, porque os fundamentos do aditamento não guardam nenhuma relação com a petição inicial da impetração. O *writ* foi impetrado sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ausência de justa causa. O aditamento, por sua vez, tem como fundamento a alegação de ilicitude das provas obtidas mediante interceptação telefônica, em razão da prorrogação injustificada do seu prazo.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que trata-se de questões que não foi objeto da impetração, e portanto deve ser atacado pela via adequada, razão pela qual não conheço do aditamento de fls. 340/342.
[...]

Pois bem.

Da detida leitura dos trechos do voto condutor do acórdão acima mencionado, verifica-se que o Tribunal *a quo* rebateu precisamente as teses levantadas pelo impetrante, relativamente à ausência de justa causa para a ação penal e à inépcia da denúncia, deduzindo, em suas sólidas razões de convencimento, **passagens da peça acusatória que apontam para a efetiva presença da materialidade do delito e de suficientes indícios de autoria da parte do ora paciente.**

Para tanto, consignou o Colegiado que a ausência de justa causa para o acolhimento do *habeas corpus* deve se manifestar **de plano**. O que, *in casu*, não ocorreu, porque havia um lastro probatório mínimo da participação de **Antonio** na prática dos delitos em tela, e a materialidade deles estava demonstrada a partir do exame dos fatos documentos que instruíram os autos, em especial os **diálogos travados com Michel, filho, gerente operacional e "braço direito" da doleira Claudine – líder da organização criminosa –**, bem como com **a própria Claudine, colocando-o na condição de um dos "doleiros" integrantes da suposta organização criminosa**, além do fato de haver **declarado, em seu imposto de renda, disponibilidade monetária incompatível com os seus ganhos como funcionário público e ser apreendidas em sua residência as quantias de R\$ 92.050,00 e de US\$ 5.010,00.**

Por isso, nenhum reparo merece o acórdão recorrido no ponto, porque a jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de **forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses **não** presentes. Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 39.624/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/11/2013)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, *CAPUT*, DO CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME, DE QUE A PACIENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS E DE QUE OS BENS NÃO TINHAM PROVENIÊNCIA ILÍCITA. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 163.593/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NA INCOATIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. A alegação de que não restou acostado qualquer documento na incoativa, que atestasse a propriedade ou a sociedade do acusado na fazenda, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 38.516/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2014)

Por outro lado, a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a existência dos crimes em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa. Relevante ter bem claro que as imputações foram distribuídas de acordo com as **particularidades** que marcam cada uma das células que compõem a suposta organização criminosa, *in casu*, “doleiros”, de modo que **a aderência do comportamento de um agente ao de outrem conduz à análise conjugada das narrativas de todos na incoativa.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da denúncia, nem em falta de justa causa para a ação penal.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação nela contida.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o prazo entre os marcos interruptivos.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 85.356/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/12/2009)

PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como reconhecer inepta a denúncia.

2. Possibilidade de exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 44.749/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2014)

Além do mais, a revisão do critério de suficiência das provas embasadoras da persecução criminal é questão que demanda reavaliação probatória, descabida na estreita via do *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, INCISOS I E VII, COMBINADO COMO O SEU § 1º, INCISOS I E II, E § 4º DA LEI 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo competente.

Omissis.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 254.594/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014)

HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, CP). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PELA PACIENTE. ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NAS DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REPUTADOS FORJADOS, A FIM DE PROPICIAR O DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO FORAM DECRETADAS PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

[...]

6. Evidenciado que não se encontra patente a ausência de indícios de autoria em relação à prática do crime de peculato por parte da paciente, que figura como integrante da diretoria-geral da associação que concorreu para o desvio de recursos federais, detendo poderes de decisão e tendo participado de procedimentos licitatórios reputados forjados, a desconstituição da descrição contida na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

10. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 282.096/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/5/2014)

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal *a quo*, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor do ora paciente.

Cumprе anotar, por derradeiro, com relação à menção de ilicitude das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas, quer por terem sido *extraídos de terminais estranhos às investigações* (fl. 4), quer por *antecedерem a data de decretação da quebra do sigilo telefônico* (fls. 4/5), que não foi examinado o tema pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a *quaestio* por esta Corte.

Ante o exposto, **julgo em parte prejudicado o *habeas corpus*** e, no mais, dele **não conheço**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o não conhecimento do *habeas corpus* foi justificado na compreensão externada pela douda Turma, seguindo-se o exame das questões arguidas para exame de eventual concessão de ofício da ordem.

Não se verifica, portanto, a apontada omissão no acórdão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0030972-8

EDcl no
HC 129.216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561810075786 200761810153538 200803000344550

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO FERNANDES LIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM
ADVOGADO	: PAULO FERNANDES LIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: JACQUES FELLER
CORRÉU	: ALAIN CLEMENT LESSER LEVY
CORRÉU	: JACQUE LESSER LEVY
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: MICHEL SPIERO
CORRÉU	: CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS
CORRÉU	: DANIEL SPIERO
CORRÉU	: RICARDO SPIERO
CORRÉU	: VALTER RODRIGUES MARTINEZ
CORRÉU	: MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
CORRÉU	: IRIA DE OLIVEIRA CASSU
CORRÉU	: LUC MARC DESPENSAZ
CORRÉU	: RETO BUZZI
CORRÉU	: MAGDA MARIA MALVÃO PORTUGAL
CORRÉU	: ALVARO MIGUEL RESTAINO
CORRÉU	: FABIANA RESTAINO ESPER
CORRÉU	: ANTÔNIO MONTEIRO FERREIRA LOPES
CORRÉU	: CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GREGO
CORRÉU	: LUIZ PAULO GRECO
CORRÉU	: MURILO CERELLO SCHATTAN
CORRÉU	: WALTER LUIZ TEIXEIRA
CORRÉU	: MIGUEL ETHEL SOBRINHO
CORRÉU	: WILLIAM YU
CORRÉU	: ANDREA EGGER
CORRÉU	: BORIS ZAMPESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : WANG SONGMEI
CORRÉU : MARC HENRI DIZERRENS
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM
ADVOGADO : PAULO FERNANDES LIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.